



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 473	16/02/2021 10:54	ACÓRDÃO PROLATADO NA APELAÇÃO	Documento de Comprovação



16/02/2021

Número: **0001348-79.2014.8.15.2003**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0001348-79.2014.8.15.2003**

Assuntos: **União Estável ou Concubinato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESPOLIO DE JOSE ARNALDO BEZERRA DE ARAUJO (APELANTE)			
CLEONICE VIEIRA BEZERRA (APELANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) antonio anizio neto (ADVOGADO)	
JHONATTAN VIEIRA DE ARAUJO (APELANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
KELLY CHRISTINE DE ARAUJO RAMALHO (APELANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
GRENNYFAN VIEIRA DE ARAUJO (APELANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
FRANKLIN VIEIRA DE ARAUJO (APELANTE)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
JANAINA MARIA DOS SANTOS (APELADO)		HOMERO DA SILVA SATIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8507708	29/10/2020 18:00	Acórdão	Acórdão





ACÓRDÃO

-

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001348-79.2014.8.15.2003 - 5º Vara de Mangabeira

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE: Espólio de José Arnaldo Bezerra de Araújo, Cleonice Vieira Bezerra, Jhonattan Vieira de Araújo, Kelly Christine de Araújo Ramalho, Grennyfan Vieira de Araújo e Franklin Vieira de Araújo

ADVOGADO: Evilson Carlos De Oliveira Braz,

APELADO: Janaina Maria dos Santos

ADVOGADO: Homero da Silva Sátiro

PRELIMINARES — A) NULIDADE DA SENTENÇA — B) OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — INOCORRÊNCIA — REJEIÇÃO.

— “Os advogados da ré foram intimados da expedição da carta precatória e a eles cabia realizar o devido acompanhamento dessa carta no juízo deprecado.” (TJSP; AC 1000231-27.2016.8.26.0397; Ac. 13550038; Nuporanga; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moraes Pucci; Julg. 12/05/2020; DJESP 15/05/2020; Pág. 2540)

— O princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar o recurso com os fundamentos de fato e de direito que motivaram seu inconformismo diante da sentença prolatada pelo Juiz *a quo*. Presentes os motivos que justifiquem o pedido de reexame, não há que se falar em violação a tal princípio.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL — PRESENÇA DOS REQUISITOS — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 29/10/2020 18:00:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010291800369300000008478712>
Número do documento: 2010291800369300000008478712

Num. 8507708 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:54:18
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161054190000000060181899>
Número do documento: 2102161054190000000060181899

Num. 63669473 - Pág. 2

— “Mantém-se a sentença que julga procedente o pedido inicial contido em ação de reconhecimento de união estável uma vez que, pelos elementos carreados ao processado, é possível aferir-se o preenchimento dos requisitos necessários à configuração daquele instituto, à luz do disposto no art. 1.723 e seguintes do Código Civil.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00008589820158150911, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 10-09-2019)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Espólio de José Arnaldo Bezerra de Araújo e outros** em face da sentença de ID nº [5863635](#), proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por **Janaina Maria dos Santos**, que julgou procedente o pedido, reconhecendo e dissolvendo a união estável *post mortem* havida entre a autora e José Arnaldo Bezerra de Araújo, com termo inicial em junho de 1999 e termo final em 01 de fevereiro de 2014, data do óbito do extinto, a fim de que sejam resguardados todos os direitos inerentes, inclusive, previdenciários, decorrentes da união ora reconhecida.

Os apelantes, em suas razões recursais de ID nº [5863647](#), levantaram a preliminar de nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação para comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas. No mérito, destacam a presença de elementos nos autos que contrapõem o marco inicial, declarado na sentença, da suposta união estável entre o *de cujus* e a apelada. Por fim, afirmam que a existência de relacionamento fora da união conjugal, da qual tenha resultado nascimento de filho, não conduz automaticamente à presunção de que restou estabelecida união estável.

A apelada, nas contrarrazões de ID nº [6683567](#), levantou a preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer a manutenção da sentença.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de ID nº [6454978](#), opinando pelo conhecimento e desprovimento da apelação, para que se mantenha a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 29/10/2020 18:00:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010291800369300000008478712>
Número do documento: 2010291800369300000008478712

Num. 8507708 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:54:18
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161054190000000060181899>
Número do documento: 2102161054190000000060181899

Num. 63669473 - Pág. 3

VOTO

DAS PRELIMINARES

a) Nulidade da sentença

Os apelantes levantaram a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que não foram intimados para comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas.

Não merece guarida a alegação.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que as partes foram informadas, em audiência (ID nº 5863624 – fl. 16), a respeito da expedição de uma carta precatória para fins de oitiva da testemunha Carlos Alberto Souza de França, dessa forma, considerando que a intimação restou suprida, seria ônus dos apelantes o acompanhamento processual junto ao juízo deprecado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelo da ré. Afastamento da alegação de nulidade da audiência realizada por carta precatória. **Os advogados da ré foram intimados da expedição da carta precatória e a eles cabia realizar o devido acompanhamento dessa carta no juízo deprecado.** O entendimento exposto na Súmula nº 273 do E. STJ é aplicado, analogicamente, em sede de direito privado. Precedentes deste E. Tribunal. Dinâmica do acidente demonstrada nos autos. Os veículos sofreram colisão frontal quando o veículo da ré realizava manobra de ultrapassagem de um caminhão de cana-de-açúcar, numa subida, em local onde tal manobra era proibida, inclusive com existência de sinalização proibitiva dessa manobra naquele local. A colisão ocorreu em razão de o motorista do veículo da ré realizar manobra de ultrapassagem em local proibido, não em razão de eventual velocidade excessiva da caminhonete segurada, que, aliás, não foi provada. Desnecessidade da juntada de três orçamentos distintos para legitimar a cobrança dos valores que a seguradora autora provou ter gastos no reparo do veículo segurado. Valor desembolsado pela autora comprovado nos autos. Apelação não provida. (TJSP; AC 1000231-27.2016.8.26.0397; Ac. 13550038; Nuporanga; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moraes Pucci; Julg. 12/05/2020; DJESP 15/05/2020; Pág. 2540)

Portanto, **rejeito a preliminar.**



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 29/10/2020 18:00:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010291800369300000008478712>
Número do documento: 2010291800369300000008478712

Num. 8507708 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:54:18
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161054190000000060181899>
Número do documento: 2102161054190000000060181899

Num. 63669473 - Pág. 4

b) Ofensa ao Princípio da Dialeticidade

Em sede de contrarrazões, a apelada levantou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, afirmando que o recurso apelatório não impugnou especificadamente a sentença.

O referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar o recurso com os fundamentos de fato e de direito que motivaram seu inconformismo diante da sentença prolatada pelo Juiz *a quo*.

No caso em tela, a partir de uma análise dos autos, verifica-se que a apelação não é desprovida de fundamentação, constando os motivos que justifiquem o pedido de reexame, pois apresenta argumentos contrários à sentença de forma coerente e razoável.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

A autora/apelada alegou que conviveu com o Sr. José Arnaldo Bezerra de Araújo em união estável, durante 16 (dezesesseis) anos, até seu óbito, em 01/02/2014, possuindo com ele um filho em comum, nesses termos, ajuizou a presente ação pugnando pelo reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*.

O juízo *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, reconhecendo e dissolvendo a união estável *post mortem* havida entre a autora e José Arnaldo Bezerra de Araújo, com termo inicial em junho de 1999 e termo final em 01 de fevereiro de 2014, data do óbito do extinto, a fim de que sejam resguardados todos os direitos inerentes, inclusive, previdenciários, decorrentes da união ora reconhecida.

Pois bem. Registre-se, de início, que o §3º do art. 226, da Constituição Federal confere proteção do Estado à *união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*. No mesmo rumo, o legislador ordinário, com redação apontada no art. 1.723 do novo Código Civil, forneceu requisitos para estabelecer os limites que permitem atribuir direitos à união de fato, *in verbis*:



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 29/10/2020 18:00:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010291800369300000008478712>
Número do documento: 2010291800369300000008478712

Num. 8507708 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:54:18
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161054190000000060181899>
Número do documento: 2102161054190000000060181899

Num. 63669473 - Pág. 5

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

É cediço que, para fins de reconhecimento de união estável, faz-se necessário que a relação possua características e requisitos próprios do companheirismo, são eles: que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções) e duradoura, além do objetivo dos companheiros ou conviventes de constituírem uma verdadeira família (*animus familiae*).

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

“O delineamento do conceito de união **estável** deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina na pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união **estável**. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união **estável**.” (Direito de Família e o Novo Código Civil. Coord. Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 209/210).

No caso em exame, os apelantes alegam não ser possível o reconhecimento da união estável *post mortem*, sob o argumento de que o *de cujus* e Cleonice Vieira Bezerra ainda eram casados.

Não merece prosperar a alegação, pois, como bem pontuou o juízo *a quo*, o falecido e a Sr^a Cleonice estavam “...separados de fato desde o ano de 1999, quando foi proferida a sentença em processo Cautelar de Separação de Corpus, documento de id. 13279774 - Pág. 25/26, situação esta confirmada pelo próprio extinto através de petição inicial em ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por ele, no ano de 2009, documento de id. 13279802 - Pág. 1”:

“Urge registrar, por oportuno, que o requerente já não convive com a cônjuge virago há muitos anos, tendo esta ficado na residência do casal e com todos os bens que a guarneciam. Ademais, o requerente constituiu nova família, hoje constituída pelo casal e um filho (doc.05), o que, por óbvio, importou em sensível redução de sua renda.”

De acordo com as provas acostadas, percebe-se que, da união estável entre a autora/apelada e o extinto, resultou o nascimento de um filho, nascido no ano de 1999. Ademais,



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 29/10/2020 18:00:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010291800369300000008478712>
Número do documento: 2010291800369300000008478712

Num. 8507708 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:54:18
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161054190000000060181899>
Número do documento: 2102161054190000000060181899

Num. 63669473 - Pág. 6

conforme declarações do Imposto de Renda do Sr. *José Arnaldo Bezerra de Araújo*, referente aos anos de 2004 a 2013, constam a autora/apelada e o filho do casal como seus dependentes (ID nºs [5863624](#) - Págs. [83/100](#) e [5863625](#) - Págs. 01/53).

Para provar o direito alegado, a autora/apelada acostou, ainda, comprovantes de residência, faturas de cartões de créditos e diversas fotografias de sua entidade familiar.

Cumprе destacar que a Sr^a Cleonice Vieira Bezerra recebeu pensão alimentícia do ex-marido até a data do óbito, conforme dados contidos nas declarações de imposto de renda do *de cujus*, ratificando o fato de estarem separados antes de seu falecimento.

De acordo com as provas documentais e testemunhais, restou demonstrada a união estável entre a autora/apelada e o falecido pelo período alegado na inicial.

Seguindo essa linha de raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NA SENTENÇA - INSURGÊNCIA DA EX-CÔNJUGE-VAROA - MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL NÃO EVIDENCIADA - PROVAS APRESENTADAS PELA AUTORA SUFICIENTES A CARACTERIZAR A CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO COM A PROMOVIDA - ANIMUS DO AFFECTIO MARITALIS OBSERVADA - AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE PARA ALTERAÇÃO O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU - DESPROVIMENTO. O legislador constituinte especificou, em seu artigo 226, §3º, que a união entre homem e mulher constituída como entidade familiar, merece proteção do Estado, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. "Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação"1. Mantém-se a sentença que julga procedente o pedido inicial contido em ação de reconhecimento de união estável uma vez que, pelos elementos carreados ao processado, é possível aferir-se o preenchimento dos requisitos necessários à configuração daquele instituto, à luz do disposto no art. 1.723 e seguintes do Código Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008589820158150911, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 10-09-2019)

CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PROVAS CORROBORADAS PELAS TESTEMUNHAS. ERROR IN JUDICANDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação de reconhecimento de união estável post mortem cuja sentença julgou o pedido procedente para declarar a existência da união estável havida entre a autora e o de cujus no período compreendido entre 11.12.2003 a 01.12.2012, data do falecimento deste. 1.1. Apelo dos requeridos para anulação da sentença diante da ocorrência de error in judicando pelo acolhimento do pedido de reconhecimento de união estável post mortem entre a apelada e o pai dos apelantes contrariando o art. 1.723 do Código Civil. 2. Rejeita-se a alegação de error in judicando quando o julgador, ainda que decida contrariamente a tese defensiva dos requeridos, examina todas as questões suscitadas nos autos fundamentando



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 29/10/2020 18:00:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010291800369300000008478712>
Número do documento: 2010291800369300000008478712

Num. 8507708 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:54:18
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161054190000000060181899>
Número do documento: 2102161054190000000060181899

Num. 63669473 - Pág. 7

coerentemente para o devido julgamento de mérito. 3. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, assegura a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. 4. Nos termos do 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 4.1. Não há requisito mínimo de tempo para a caracterização da união estável, nem a comprovação de que as partes convivam sob o mesmo teto (Súmula nº 382/STF). 4.2. Contudo, o dispositivo mencionado ressalta os pressupostos da intenção de constituir família: Convivência pública, contínua e duradoura. 5. As testemunhas da autora ouvidas perante o juízo confirmaram que a apelada manteve relacionamento duradouro, público e notório com o de cujus. 5.1. As arroladas pelos requeridos, no entanto, foram vagas e por pessoas sem qualquer intimidade com o casal. 5.2. Ademais, os requeridos não trouxeram qualquer elemento para desconstituir as provas produzidas pela parte autora, na forma do disposto no inciso II do artigo 373, do CPC, aplicável à demanda. 6. Apelo improvido. (TJDF; APC 2013.01.1.147780-4; Ac. 106.4861; Segunda Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; Julg. 29/11/2017; DJDFTE 07/12/2017)

CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1) - Pode a gratuidade de justiça ser concedida em segundo grau quando não houve apreciação do pedido feito em primeiro. 2). Firmando a parte declaração de hipossuficiência, deve a gratuidade de justiça ser deferida, cabendo a parte contrária, se não concordar, impugnar. 3). **Para configuração da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 1723 do Código Civil.** 4). **Tendo havido relacionamento afetivo público, de convivência contínua e duradoura, com vontade das partes de constituir família, configura-se a união estável.** 5). Em razão da reforma integral da sentença, invertem-se os ônus da sucumbência. 6). Nos termos do [art. 20, § 4º, do CPC](#), nas causas em que não houver condenação, os honorários do advogado serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, considerados o grau de zelo profissional, as circunstâncias da lide e a complexidade da causa, bem como o tempo despendido para o patrocínio. 7). Recurso conhecido e provido. (TJDF; Rec 2012.02.1.001450-3; Ac. 721.202; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 18/10/2013; Pág. 233)

Os apelantes não trouxeram provas suficientes para desconstituir o reconhecimento da união estável, na forma do art. 373, II, do CPC, dessa forma, há de ser mantida a sentença.

Por tais razões, rejeito as preliminares e **NEGO PROVIMENTO à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 29/10/2020 18:00:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010291800369300000008478712>
Número do documento: 2010291800369300000008478712

Num. 8507708 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:54:18
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161054190000000060181899>
Número do documento: 2102161054190000000060181899

Num. 63669473 - Pág. 8

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, dia 01 de outubro de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 29/10/2020 18:00:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010291800369300000008478712>
Número do documento: 2010291800369300000008478712

Num. 8507708 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HOMERO DA SILVA SATIRO - 16/02/2021 10:54:18
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102161054190000000060181899>
Número do documento: 2102161054190000000060181899

Num. 63669473 - Pág. 9